



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168176-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO ALVES DA SILVA, é apelado REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94239

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1168176-13.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VITOR GAMBASSI PEREIRA

APELANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

APELADO: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Apelação – Responsabilidade Civil – Recurso limitado a alegação de erro material e ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Circunstâncias que autorizam a apreciação sem o recolhimento do preparo, de forma excepcional, porque a exigência do recolhimento implicaria negativa de prestação jurisdicional, esvaziaria o objeto do apelo e poderia causar injustiça ao jurisdicionado.

Justiça gratuita – Manutenção do indeferimento, pois o apelante não juntou aos autos prova da alegada hipossuficiência financeira.

Processual Civil – Extinção do feito, em razão da falta de recolhimento das custas iniciais – Extinção prematura, porque pendia recurso de agravo de instrumento tirado da decisão que indeferiu o benefício, atualmente em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça - Sentença anulada – Recurso provido, em parte.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **GILBERTO ALVES DA SILVA** contra r. sentença de fls. 266/268, que julgou extinta, sem exame do mérito, na forma do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento

das custas iniciais, ação de reparação de danos ajuizada contra **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**.

Apela o autor pleiteando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita, pois não tem como arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Afirma que está com problemas de saúde, sentindo dores e não pode trabalhar. Alega, também, que o feito não poderia ser julgado extinto, por falta de recolhimento das custas iniciais, pois tramitava em segundo grau, recurso de agravo de instrumento interposto justamente contra a decisão que indeferiu o benefício. Aduz que houve violação a regra do artigo 313, inciso V, alíneas “a” e “b” do Código Civil, que autoriza a suspensão do feito, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou produção de certa prova. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a nulidade da sentença.

É o relatório.

Inicialmente observo que o recurso está limitado a possível erro material e ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fatos que autorizam a apreciação sem o recolhimento do preparo, de forma excepcional, somente para este recurso, porque a exigência implicaria negativa de prestação jurisdicional, esvaziaria o objeto do apelo e poderia causar injustiça ao jurisdicionado, que, inclusive, poderia adequar o valor sugerido a título de danos morais, pois os critérios são pessoais e subjetivos. A quantificação será feita segundo os critérios do juiz, que somente na sentença serão conhecidos, que levará em conta a gravidade da ofensa, o nível sócio econômico das partes, a função pedagógica da indenização, a dimensão e a repercussão do dano na vida do autor.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo imprescindível que o requerente não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Já o §3º do mesmo artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

O autor se qualificou como empresário. Nada informou a respeito de seus ganhos ou de suas responsabilidades financeiras. Ele não conseguiu apresentar documentos capazes de revelar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual a Turma Julgadora manteve o indeferimento da justiça gratuita no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2032642-55.2024.8.26.0000, em 19.02.2024.

Não há, com os documentos acostados, prova de piora em sua situação financeira, razão pela qual fica mantido o indeferimento.

No mais, infere-se dos autos que enquanto tramitava referido recurso de agravo de instrumento em segundo grau, o juiz extinguiu o feito em 19.04.2024, por falta de recolhimento da taxa inicial, dado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que pende de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, agravo em recurso especial, conforme consulta ao Sistema SAJ (AI 2032642-55.2024.8.26.0000).

Diante deste cenário, verifica-se que a extinção do feito foi precipitada e a sentença merece ser anulada, pois não se pode retirar do autor a oportunidade de discutir a questão em juízo, nem mesmo de impedir que ele emende a inicial e/ou recolha o preparo.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Extinção sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas iniciais não recolhidas e ordem de emenda da inicial desatendida. Sentença proferida na pendência de julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Comunicação da interposição do agravo de

instrumento, por se tratar de processo digital, constitui mera faculdade da parte (art. 1.018, § 1º, do CPC) e que, no caso, ocorreu. Certidão de decurso de prazo exarada pela Serventia que se mostrou prematura. **Apesar da manutenção do indeferimento em sede recursal, era de rigor a concessão de oportunidade à recorrente para o recolhimento das custas. Sentença anulada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020924-43.2022.8.26.0002; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

APELAÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA TERMINATIVA ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NÃO CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO AGRAVO DE RESOLUÇÃO DA QUESTÃO RELEGADA AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO Pelos elementos constantes dos autos, conclui-se pela hipossuficiência da apelante, de modo que faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Como consequência lógica, **determino, de ofício, a anulação da r. sentença prolatada pelo juízo "a quo" que, na pendência de julgamento de agravo de instrumento, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pelo não pagamento das custas e despesas processuais de ingresso. Remessa dos autos à origem para regular processamento do feito. Sentença anulada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001356-39.2020.8.26.0187; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

Apelação. Embargos à execução. **Sentença de extinção do feito por ausência de recolhimento da taxa judiciária.** Recurso da

parte embargante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, e pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Inconformismo parcialmente justificado. Inviabilidade de análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que a matéria não foi objeto de decisão pelo Juízo de Origem. A apreciação da matéria nesta sede caracterizaria supressão de instância. Decisão interlocutória que indeferiu o benefício da Justiça gratuita à autora. **Sentença de extinção do feito proferida na pendência do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita. Comunicação ao Juízo de Origem da interposição do agravo de instrumento que era faculdade da parte, por se tratar de autos eletrônicos, nos termos do art. 1.018, § 2º, do CPC. Extinção prematura do feito, uma vez que restava pendente a análise do agravo de instrumento, que impediu a preclusão da matéria.** Possível a análise da matéria neste recurso de apelação. Pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Demonstrações financeiras da parte embargante que evidenciam amplo prejuízo acumulado. Comprovada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Sentença anulada para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita para a parte embargante, com o regular prosseguimento dos embargos à execução. Recurso da parte embargante parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015293-76.2023.8.26.0037; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Diante do exposto **dá-se parcial provimento ao recurso** para anular a sentença para que o feito tenha regular prosseguimento oportunizando ao autor a emenda da inicial (se for do seu interesse), o recolhimento das custas iniciais e/ou que se aguarde a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

ENIO ZULIANI
Relator